

# A TEORIA POLÍTICA DO ESTADO EM ROBERT NOZICK: O ESTADO MÍNIMO E A JUSTIÇA

THE POLITICAL STATE THEORY IN ROBERT NOZICK: THE MINIMUM STATE AND JUSTICE

João Baptista Gime Luís <sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente ensaio propõe-se analisar a importância da construção do Estado na Filosofia Política a partir da teoria política de Robert Nozick. Num grande número de nações, a vida em sociedade encontra-se, atualmente, organizada em torno do padrão ocidental do Estado democrático e de Direito. Com ele, a política na sua dimensão de poder englobante tornou-se fundamental. Os teóricos desta área do saber têm procurado compreender a gênese do Estado e as suas competências político-sociais, bem como a relação entre o Estado e o indivíduo na ótica dos direitos individuais e da justiça. No contexto da recente produção filosófico-política, elegemos como objetivo a analisar a perspectiva do Estado delineada por Robert Nozick. Para tal, procuramos situar este autor e a sua posição ético-política, o libertarismo, no contexto das teorizações modernas e contemporâneas da Filosofia Política. Metodologicamente, o estudo é de carácter bibliográfico.

**Palavras-chave:** Estado; Estado mínimo; Justiça; Robert Nozick.

**ABSTRACT:** *The present essay aims at analysing the central issue of the political construction of the State in political philosophy. In a great number of nations, life in society is currently organised around the Western pattern of the democratic law-governed State, within whose scope politics in its dimension of all-encompassing power earned a crucial role. Thinkers in this field of knowledge have tried to elucidate the origins of the State and the rise of its political and social responsibilities, as well as the relation between the State and the individual from the standpoint of Justice and individual rights. In the context of recent philosophical and political thinking, we endeavoured to study the conception of State outlined by Robert Nozick. To that end, we have undertaken to situate the author, as well as his libertarianism, in the framework of modern and contemporary theories of political philosophy. Methodologically, the study is of bibliographic character.*

**Keywords:** *State; minimal State; Justice; Robert Nozick.*

---

<sup>1</sup> João Baptista Gime Luís, natural de Cabinda-Angola. Doutorando do PIUDHIST, Programa Interuniversitário de Doutoramento em História (programa conjunto das Universidades de Lisboa: FLUL e ICS; Évora, Católica Portuguesa e ISCTE-IUL); Investigador do Centro de História da Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras; Mestre em Filosofia, especialidade em Ética e Filosofia Política pela Universidade Católica, Centro Regional de Braga; Mestre em História, especialidade em História de África pela Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras; Pós-graduado em Ética, Direito e Pensamento Político pelas Faculdades de Direito e de Letras da Universidade de Lisboa; Pós-graduado em Direito do Património Cultural pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Docente da Universidade Onze de Novembro, Instituto Superior de Ciências da Educação – ISCED – Cabinda/Angola. Reside em Portugal. E-mail: [joao13@campus.ul.pt](mailto:joao13@campus.ul.pt).

## Introdução

O homem identificou-se sempre como um ser social. E, como tal, com uma noção mais ou menos clara do que quer dizer política. Pois esta, na sua dimensão de poder, é de longe a sua origem. Sem recorrermos à sua génese histórica, sabemos que a organização político-social do homem é, hoje, responsabilidade do Estado. O Estado reveste-se das responsabilidades pela organização da comunidade que, por circunstância, é histórica.

Sabe-se ainda que na *longue durée*, desde a herança do pensamento grego, a política não foi um campo apartado da razão. Como a própria filosofia, a política revela sentido se a sua meta — seu *telos* — puder vincular-se à intenção fundamental da própria filosofia. Isto é, ao Bem e à Felicidade. Neste contexto, a filosofia política vê o Estado como uma teleologia, como fim último dos homens. Dessa significação, é hoje revelador, que as comunidades humanas contemporâneas estejam organizadas à volta do padrão ocidental do Estado democrático e de Direito. A política como poder nestas sociedades tornou-se decisória e fundamental.

Pelo selo democrático, as sociedades ocidentais são marcadamente plurais, ainda que se conservem do relativismo cultural e político. Mas, entre a procura de padrões consensuais, no ordenamento social, não nos parece que o Estado tem, de facto, correspondido às expectativas e às esperanças dos cidadãos, sobretudo quando entendido a partir da base da sua formação. Aqui reside a problemática por que a nossa reflexão se impõe: discutir a influência do Estado na sociedade. Sendo este o nosso mote, o problema central a que procurámos responder consiste nos fundamentos filosóficos que influenciam o definhamento do Estado moderno. Problema que se dissemina num conjunto de questões, que, no quadro da filosofia política contemporânea, estudamos a perspectiva de Robert Nozick. A deficiente ação e compreensão filosófico-políticas do Estado moderno criam a sua fragmentação no modo de compreender a inserção dos indivíduos na sociedade. O Estado mínimo, prontamente, neste caso, é a solução para a sua estabilização.

Como objetivos, pretendemos alcançar com o estudo, de modo geral, o seguinte: valorar a importância e o contributo filosófico-político da conceção de Estado proposta por Robert Nozick e, especificamente, sublinhar a moderna teoria

e filosofia política sobre o Estado; avaliar de modo crítico a perspectiva libertária (liberal) do Estado na atualidade política; sustentar os direitos democráticos e o papel da moral na política como fundamento da justiça social e da convivência pacífica das sociedades contemporâneas. O estudo reveste-se, desta sorte, de importância, porquanto aborda o modelo e o contributo filosófico-político do Estado proposto por Robert Nozick dado o seu desconhecimento público e, também, dada a sua atualidade: o Estado mínimo e a sua posição sobre a justiça e pela demonstração da pertinência da moderna teoria política na defesa dos direitos individuais, da moral e da justiça como matrizes da democracia.

### **O LIBERTARISMO NO CONTEXTO DAS TEORIZAÇÕES MODERNAS**

Não seria acertado, em nossa opinião, abordar a perspectiva filosófico-política de Estado de Robert Nozick sem referências aos contributos filosóficos de John Rawls.

Com John Rawls, encontramos-nos na virada do pensamento filosófico-político contemporâneo. Em meados do século XX a filosofia política viu-se abalada pelo progresso da economia e pelos avanços científicos. A ciência política, por seu lado, foi também obrigada a redimensionar os seus passos. Lamentava-se, nessa altura, a inexistência de uma obra de teoria política que marcasse o século XX. A reflexão é de Isaiah Berlin, em 1962.<sup>2</sup> No entanto, na década de 70 do mesmo século, a asserção de Berlin perdeu pertinência devido à publicação, em 1971, da obra *A Theory of Justice*, de John Rawls. O trabalho de John Rawls, ora publicado altera as abordagens filosóficas e políticas. Objeto de discussão, entre as opiniões de outros estudiosos, foi fortalecendo o objetivo do autor que, de imediato, afirmava querer fundar uma teoria da justiça como equidade (*fairness*), destinada a substituir “as doutrinas que têm dominado de há muito na nossa tradição filosófica”.<sup>3</sup> Isto é, por um lado, envolvia a análise do que é politicamente exequível e, por outro, a do que é desejável.<sup>4</sup>

A obra tornou-se, nessa perspectiva, “*tão determinante que o campo da filosofia política viria a produzir um número crescente de ideias, princípios e normas*”

---

<sup>2</sup> KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip, **Rawls «Uma teoria da justiça» e os seus críticos**, Lisboa: Gradiva, 2005, p. 13.

<sup>3</sup> CHEVALLIER, Jean Jacques; GUICHET, Yves, **As grandes obras políticas de Maquiavel à actualidade**, Mira-Sintra: Europa-América, 2004, p. 405.

<sup>4</sup> KUKATHAS; PETTIT, **Rawls «Uma teoria da justiça» e os seus críticos**, p. 14.

de justiça social".<sup>5</sup> Segundo John Rawls, atribui-se à Filosofia Política quatro papéis fundamentais: a) função prática; b) função orientadora, com referência a Kant; c) função reconciliadora, com referência a Hegel e d) função de formular uma utopia realista.<sup>6</sup>

Aberta a nova direção da problemática, Nozick, como muitos pensadores contemporâneos, partiu da teorização de Rawls. Lembrem-se, nesta ótica, afora as perspectivas da teoria de justiça rawlsiana (social-liberal) e nozickiana (libertária), a corrente comunitarista (providencialista) de Michael Walzer e Michael Sandel.<sup>7</sup>

Se para John Rawls a filosofia política tem como prioridade a justiça, encarada como "a virtude primeira da sociedade"<sup>8</sup>, o padrão moral que permite ajuizar se as instituições de enquadramento de uma sociedade estão ou não bem ordenadas, implicando um sistema subsumido de cooperação entre os indivíduos livres e iguais<sup>9</sup>, Nozick, reconhecendo o feito rawlsiano, aparta-se dele, critica a sua formulação distributiva da riqueza e afronta-a nestes moldes:

*Desenvolvo uma teoria da justiça que não exige um Estado mais abrangente, e uso instrumentos desta teoria para dissecar e criticar outras teorias da justiça distributiva que contemplam de facto um Estado mais abrangente, concentrando-me em particular na poderosa nova teoria de John Rawls.*<sup>10</sup>

Outro elemento que nos aproxima à teorização filosófico-política de Nozick é o liberalismo. Conforme os vários estudos sobre o liberalismo atestam, percebe-se que os valores do pensamento das revoluções liberais constituem o chão comum a partir do qual se edificam os valores estruturantes das sociedades de matriz ocidental e das instituições internacionais. O liberalismo "é para muitos uma ideologia global".<sup>11</sup> O pensamento filosófico esteve sempre a par dos fenómenos sociais. De tal maneira que, no entrosamento com os mesmos, iluminou-os ao nível das ideias, moldando a feição estrutural da arquitetura e *intelligentsia* política.

<sup>5</sup> MERKEL, Wolfgang. **Justiça social e capitalismo de bem estar**, Lisboa: Fundação Friedrich Ebert, 2004, p. 11.

<sup>6</sup> KELLY, Erin (Org.). **John Rawls, Justiça como equidade: uma reformulação**, São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 1–6.

<sup>7</sup> WALZER, Michael. **As esferas da justiça**, Lisboa: Presença, 1999; SANDEL, Michael, **O liberalismo e os limites da justiça**, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

<sup>8</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**, São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 57.

<sup>9</sup> ROSAS, João Cardoso. John Rawls: O Primado da justiça numa sociedade pluralista, in: ESPADA, João Carlos; ROSAS, João Cardoso (Eds.). **Pensamento político contemporâneo, uma introdução**, Lisboa: Bertrand, 2004, p. 87.

<sup>10</sup> NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**, Lisboa: 70, 2009, p. 24.

<sup>11</sup> CATARINO, João Ricardo. **O liberalismo em questão: justiça, valores e distribuição social**, Lisboa: Instituto de Ciências Sociais e Políticas, 2009, p. 59.

Ademais, o termo liberalismo não é unívoco. Não existe uma única tradição de liberalismo, nem tão-pouco uma filosofia liberal, insígnia das mudanças político-sociais. Existem, sim, “liberalismos” com conceitos concorrentes de bem e diversas concepções sobre as estruturas institucionais e práticas sociais. Das várias distinções, dois são os padrões que explicitam o surgir do liberalismo. A primeira categoria é de origem inglesa: o liberalismo limitava o poder estatal e ilegitimava o poder absoluto.<sup>12</sup> A segunda é de origem francesa: propugnava a autoridade do Estado para garantir a igualdade perante a lei, no esteio dos ideais da Revolução Francesa.<sup>13</sup>

Caberia, porém, a John Locke, na vertente da tradição inglesa, dar-lhe foros de maturidade:

*Tendo embora raízes Greco-romanas, desde logo no pensamento de Péricles e Cícero, o liberalismo surge no Renascimento e na Reforma ao adotar uma nova concepção de homem e tem na obra de John Locke pleno relevo, que Ortega Y Gasset, em 1930 período da plena ascensão do fascismo [...] define como o princípio do direito político segundo o qual o Poder Público, não obstante ser onipotente, se limita a si mesmo e procura, ainda que à própria custa, deixar um lugar no Estado em que manda, para que possam viver os que nem pensam nem sentem como ele, quer dizer, com os mais fortes, como a maioria ... é a suprema generosidade é o direito que a maioria outorga às minorias (...) proclama a decisão de conviver com o inimigo ... débil.*<sup>14</sup>

Eis o caminho trilhado por Nozick na elaboração da sua doutrina filosófico-política. O Estado é concebido, de acordo com Joseph Vialatoux, como “a administração de um seguro mútuo de livres proprietários contra o risco e a falta de segurança”.<sup>15</sup> O papel do Estado não é outro senão o de proteger certos direitos (rigorosamente os naturais, negativos), em especial a liberdade individual e a propriedade privada.

---

<sup>12</sup> CATARINO, **O liberalismo em questão: justiça, valores e distribuição social**; PRÉLOT, Marcel; LESCUYER, Georges, **História das ideias políticas: do liberalismo à actualidade**, [s.l.]: Presença, 2001, p. 40.

<sup>13</sup> CATARINO, **O liberalismo em questão: justiça, valores e distribuição social**, p. 64.

<sup>14</sup> *Ibid.*

<sup>15</sup> PRÉLOT; LESCUYER, **História das ideias políticas: do liberalismo à actualidade**, p. 38.

## O ESTADO MÍNIMO E AS VERTENTES DA JUSTIÇA

O ponto central da teoria política e estatal de Nozick encontramos-lo logo na abertura da sua obra *Anarquia Estado e Utopia*, na qual delinea as obrigações, ou seja, a natureza, a função e a justificação da existência do Estado. Fá-lo, certamente, a partir da sua marca de influência liberal tradicional lockeana: a inviolabilidade dos direitos individuais. Pois segundo afirma,

*Os indivíduos têm direitos e há coisas que nenhuma pessoa lhes pode fazer (sem violar os seus direitos). Estes direitos são de tal maneira fortes e de grande alcance que levantam a questão do que o Estado e os seus mandatários podem fazer, se é que podem fazer alguma coisa.*<sup>16</sup>

Partindo do estado de natureza, Nozick desenvolve toda a sua conceção da necessidade do Estado. Importa sublinhar neste íterim as próprias palavras de Robert Nozick nas quais, a partir da explicação do estado de natureza, faz compreender a premência da existência do Estado. Enumera, pois, três modalidades que, no seu entendimento, demonstram o fundamento político da origem do Estado: primeiro, consiste em explicá-lo inteiramente em termos apolíticos; em segundo lugar, deve-se encará-lo como algo que emerge do apolítico mas que lhe é irreduzível, um modo de organização de fatores apolíticos apenas compreensível em termos de princípios políticos novos; em terceiro lugar, deve-se encará-lo como um domínio completamente autónomo.<sup>17</sup> Este é, para ele, o último recurso transitório do estado de natureza para o Estado (mínimo e único possível), que lhe levam também a contestar todas as pretensões anarquistas na sociedade.<sup>18</sup>

O Estado mínimo, ou Estado guarda-noturno, que constitui o núcleo da teoria política e filosófica de Robert Nozick, é, afinal, o Estado da teoria clássica defendida por John Locke, preocupado em assegurar os direitos naturais individuais, contra a violência, o roubo, a fraude, e em garantir a execução dos contratos.<sup>19</sup>

O homem, sublinha Nozick, exhibe uma propensão natural para a apropriação. E, como tal, reconhecendo-se superior no âmbito da Criação, o ser

---

<sup>16</sup> NOZICK, Robert, **Anarquia, Estado e Utopia**, Lisboa: 70, 2009, p. 21.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 85.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 57.

racional por antonomásia, reclama-se livre. A liberdade torna-se uma característica tão essencial, que nenhum homem, por natureza, aceita restrições a esse direito primordial à acumulação de propriedade.<sup>20</sup>

O Estado mínimo, legitimado nesse sentido, não terá outra função, olhando para a tradição liberal lockeana, senão a de assegurar os direitos naturalmente consignados aos indivíduos: “são direitos naturais [segundo John Locke] o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à propriedade e o direito à defesa desses direitos”.<sup>21</sup>

O Estado mínimo é, por imperativo, afirma Nozick, um guarda-noturno que se origina pela vontade dos indivíduos e para eles existe.<sup>22</sup> Surge como uma vontade que traça prerrogativas para o favorecimento da justiça e para garantir a segurança, pois os indivíduos, por natureza, apresentam uma propensão para a insatisfação e para a rivalidade. No entanto, como se sabe, ninguém realiza a justiça por mãos próprias. Mas também, em conformidade com a visão nozickiana, o Estado não atua além da arbitragem.<sup>23</sup>

Tratando-se de direitos invioláveis (nos moldes lockeanos), a segurança é invocada como a gênese da consociação dos indivíduos. A esse propósito Nozick atribuiu ao medo o papel de motor da construção da legitimidade do Estado e da atribuição da administração da justiça a um organismo neutral.<sup>24</sup> O estado de natureza é inseguro mesmo que nele o homem pareça auferir vantagens.

*In fine*, é lançado um repto ao Estado apregoado pelo protoliberalismo político (arquitetado por John Locke), o Estado garante dos direitos naturais, o Estado garante da defesa, da liberdade como reação contra alguns modelos hobbesiano, à teoria da divinização do poder dos reis, sucessores de Adão (monarquia absoluta de Sir Robert Filmer) e outros. Será de somenos importância para a teorização política estatal o labor do Estado mínimo? É pouco aquilo que se exige e que deve ser o Estado?

---

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 39.

<sup>21</sup> LOCKE, John, **Ensaio sobre a verdadeira origem, extensão e fim do governo civil**, Lisboa: 70, 1999, p. 35.

<sup>22</sup> NOZICK, **Anarquia, Estado e Utopia**, p. 57.

<sup>23</sup> ROSAS, João Cardoso; THALER, Mathias; GONZÁLEZ, Inigo, Filosofia política, *in*: GALVÃO, Pedro (Org.), **Filosofia: uma introdução por disciplinas**, Lisboa: 70, 2013, p. 181.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 100.

Segundo a afirmação de Robert Nozick, “o Estado mínimo é o Estado mais abrangente que se pode justificar. Qualquer Estado mais abrangente viola os direitos das pessoas”.<sup>25</sup>

Seu pensamento político-estatal, como já foi referido, é marcado pela inviolabilidade dos direitos individuais tais como favorecidos pela razão natural, pelo que o propósito estatal não será extensivo e apenas terá poderes mínimos: resguardar a atividade existencial dos indivíduos do ponto de vista das suas liberdades, segurança e propriedade. O Estado é, em última instância, um guarda-noturno, como dissemos antes.

A organização estatal, nesta ótica, remete a teorização filosófica e política nozickiana para a justiça, um dos centros nevrálgicos da sua matriz libertária<sup>26</sup>, tal como no pensamento de Kant, que admite que os indivíduos são fins, e não meros meios; não podem ser sacrificados ou usados na obtenção de outros fins sem o seu consentimento.<sup>27</sup> Com efeito, deduz Nozick, a filosofia política terá uma preocupação com os indivíduos, porquanto, por meio da justiça, nenhuma instituição poderá utilizar os indivíduos de maneira específica.<sup>28</sup>

Nesse esquema se notabiliza o selo filosófico do individualismo nozickiano. Em virtude da justiça, as pessoas não outorgariam os seus direitos de “direito” em nome de um bem social geral.<sup>29</sup> Sobressai, assim, o tom veemente do libertarismo apregoado por Robert Nozick: “*não há qualquer sacrifício de alguns de nós por causa dos outros*”.<sup>30</sup>

Eis o eco libertário (libertarismo nozickiano) como negação “justa” do distributivismo rawlsiano. Ou seja, a demarcação de Nozick, conforme sublinha João Rosas, em relação ao pensamento filosófico-político do seu colega mais velho no departamento de Filosofia em Harvard, John Rawls.<sup>31</sup>

O sacrifício de uma pessoa para beneficiar outra, segundo Nozick, seria como que uma agressão física.<sup>32</sup> Assim, para ele,

---

<sup>25</sup> NOZICK, **Anarquia, Estado e Utopia**, p. 191.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 64.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 61; 64.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 63.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 64.

<sup>30</sup> *Ibid.*

<sup>31</sup> ROSAS, João Cardoso. **A concepção de Estado de Nozick**. Disponível em: <http://criticanarede.com/nozick.html>. pdf Consultado em: 07/09/2014.

<sup>32</sup> NOZICK, **Anarquia, Estado e Utopia**, p. 65.



*Não há uma distribuição central, nenhuma pessoa ou grupo com direito a controlar todos os recursos, a decidir conjuntamente como se deve reparti-los. O que cada pessoa recebe, recebe-o de outros, que lho dão em troca de algo, ou como presente.* <sup>33</sup>

Nozick defende que a justiça deve ser pensada como a capacidade individual para dispor livremente dos haveres. A liberdade dos indivíduos é inexpugnável, pelo que “padronizar”, ou seja, intentar um sistema distributivo igualitário, seria injusto e quimérico. No ordenamento estatal, reitera Nozick, a justiça é fiscalizada sob a égide da “teoria da titularidade”: justiça nos haveres ou princípio de liberdade natural. <sup>34</sup> Aqui se centra a tarefa fundamental do Estado mínimo:

*O Estado [mínimo] deverá ter apenas uma função protetora da autopropriedade. O Estado deve proteger a vida e a liberdade dos indivíduos, assim como vigiar o cumprimento dos contratos entre eles. Por isso são certamente necessárias as instituições do Estado mínimo (tribunais, prisões, polícias), mas não mais do que isso. Quaisquer outras instituições estatais, implicando formas de redistribuição coerciva pela via fiscal, são contrárias aos direitos individuais e, como tal, injustas.* <sup>35</sup>

Por consequência, o Estado mínimo guia-se por três ditames que, na verdade, constituem as bases teóricas da concepção de justiça de Robert Nozick que, tal como se destacou acima, designou de “teoria da titularidade”: justiça nos haveres ou princípio de liberdade natural. A primeira modalidade da justiça nos haveres consiste na sua aquisição original — *justiça na aquisição*. <sup>36</sup> Esta aquisição, geral ou, como considera Nozick, apropriação de coisas não possuídas, tem o significado de: como, o quê e em que medida algo pode ser possuído.

Tomando em consideração os direitos individuais no estado de natureza, a aquisição de bens e afins implica cuidados relevantes. Pode-se questionar, por exemplo, até que ponto um homem pode escravizar outro, tomando-o como sua propriedade. Dito de outra maneira, pergunta-se de quem os indivíduos herdaram ou adquiriram os bens e a propriedade que alegam ser sua pertença? Dada a pertinência do assunto para Nozick, a solução é vista através dos direitos individuais

---

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 191–192.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 192; 251.

<sup>35</sup> ROSAS; THALER; GONZÁLEZ, *Filosofia política*, p. 181.

<sup>36</sup> NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, p. 192.

e da sua inviolabilidade. Assim, pela liberdade a ninguém é coibido dispor de haveres <sup>37</sup>; logo, afora as *restrições* morais extremas, a propriedade é um *dom* aquisitivo, individual e inalienável. <sup>38</sup>

O segundo tópico da “teoria da titularidade” nozickiana diz respeito à transferência dos haveres — *justiça na transferência*. <sup>39</sup> Questiona, fundamentalmente, as vias pelas quais uma pessoa transfere para outra os seus haveres e vice-versa, como adquire de outrem posses que reclama, em definitivo, como sua pertença. As formas de transferência dos haveres, a transmissão de posses de uma pessoa para outra, são, segundo Nozick, a troca voluntária, a doação, a fraude, entre outras. <sup>40</sup> Desta feita, antes da intervenção do terceiro elemento da sua teoria da justiça, Nozick apresenta o seguinte argumento:

*Se o mundo fosse completamente justo, a seguinte definição indutiva abrangeria exhaustivamente o tema da justiça nos haveres. 1) Uma pessoa que adquire um haver em concordância com o princípio de justiça na aquisição tem o direito a esse haver. 2) Uma pessoa que adquire um haver, em concordância com o princípio de justiça na transferência, de outrem que tem o direito ao haver, tem direito ao haver. 3) Ninguém tem direito a um haver exceto através de aplicações (repetidas) de 1 e 2. <sup>41</sup>*

Finalmente, a *retificação da injustiça nos haveres*. <sup>42</sup> Se os dois primeiros princípios — justiça dos haveres na aquisição e justiça dos haveres na transferência — não fossem violados, diz Nozick, o mundo seria perfeito. No entanto, a vigência desses princípios depende das circunstâncias históricas. Isto é, se alguém prevaricou, prejudicando outrem nas suas posses, ou se adquiriu o que possui em moldes ilegais, terá irremediavelmente de repor a situação anterior à infração. Como é que isso acontece em termos práticos? Nozick refere várias situações teóricas para ilustrar casos relevantes de irregularidades e da sua eventual correção: <sup>43</sup>

---

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 210.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 215; 337.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 215.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 192.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 193.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 194.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 194–195.

*Este princípio usa a informação histórica acerca de situações prévias e de injustiças nelas praticadas — como definidas pelos primeiros dois princípios da justiça e direitos contra interferência —, e informação acerca da série atual de acontecimentos que resultou destas injustiças, até ao presente, e produz uma descrição (ou descrições) dos haveres na sociedade.* <sup>44</sup>

Nos casos de aquisição ou de transferência injustas, o princípio de retificação utilizará os dados mais fiáveis fornecidos pelas partes envolvidas para construir uma solução retificativa. Isto é, procurará ajustar a situação em função daquilo que seria de esperar se a injustiça não tivesse tido lugar. <sup>45</sup>

### **Considerações finais**

Nozick procura, tal como os outros teóricos, determinar a ação política e social do Estado em relação aos seus cidadãos, introduzindo a conceção de Estado mínimo.

É longa e laboriosa a tradição da teorização política e filosófica do Estado, mas a via que Nozick percorre é nova. No quadro político, mais do que discutir, como os clássicos, problemáticas atinentes ao bom, melhor e ajustado governo, coloca na mesa os fundamentos pelos quais o Estado existe, brandindo o argumento dos direitos naturais e individuais. Recorde-se que a sua reflexão nasce a partir da obra de Rawls.

Da problematização deste autor, nos anos 70 do século XX, alargou o debate do pensamento sobre a teoria política e propôs um itinerário para a descoberta e fundamentação racional dos princípios que devem reger a sociedade justa: uma sociedade contemporânea erigida sobre os alicerces democráticos. Nozick, admirando embora o potencial da teorização rawlsiana da justiça na arquitetura das instituições políticas (que favorece uma distribuição cooperativa dos bens sociais), aparta-se dele para desenvolver uma perspetiva em que demonstra que o florescimento da sociedade, sob o comando estatal, não reside na força cooperativa. Banir as desigualdades sociais através de um sistema de gestão padronizada fere, segundo Nozick, o âmago do fundamento pelo qual os homens se consociam em Estado: os direitos fundamentais.

---

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 195.

<sup>45</sup> *Ibid.*

Herdeiro, tal como Rawls, da tradição filosófica e política do liberalismo, Nozick exalta na contemporaneidade a sua vertente clássica-lockeana, que concebe o Estado como guardião dos cidadãos. Associação protetora da comunidade, o Estado existe fundamentalmente para assegurar os direitos constitutivos para a existência dos homens como pessoas individuais. Isto é, a liberdade, a igualdade e a propriedade. Do contrário, mais do que um estado de anarquia, o Estado seria imoral.

Nozick defende a primazia individual, cognata com os direitos fundamentais, em relação à convenção que é o Estado. Esta primazia essencial do indivíduo é uma referência notável na reflexão política e filosófica. Eleva a dignidade do homem como sujeito acima do Estado, visto que os indivíduos são fins e não meros meios; não podem ser sacrificados ou usados na obtenção de outros fins sem o seu consentimento. Este é o esteio pelo qual Nozick revoga o distributivismo rawlsiano e, de igual modo, o comunitarismo, visto que ambos advogam um Estado ultramínimo, providente.

Certamente que, para Nozick, estas perspetivas são, na conceituação do Estado, imorais e também injustas. Imorais porque violam os direitos propriamente individuais, que, para este filósofo não são mais do que os direitos negativos. Contudo, para Nozick, o Estado existe como garantidor dos serviços mínimos. O individualismo, ou seja, o libertarismo expresso na propriedade privada é a mais elevada declaração de liberdade. A justiça é, *a priori*, um princípio intuitivo inerente aos direitos individuais e invioláveis. Desde que os homens se encontrem, livremente, associados a um Estado, saberão que os bens que constituem a sua sociedade não aparecem do nada, mas já ligados às pessoas. Pelo que a teoria da titularidade é o instrumento regulador da ordem estatal. As linhas da teoria política nozickiana — o Estado mínimo e a regulação da justiça pelo justo título — têm sido alvo de severas críticas. Muita tinta tem corrido — como o próprio Nozick fez correr sobre Rawls — sobre essa proposta.

Entretanto, da pluralidade de doutrinas sobre as teorias da justiça, o nosso percurso neste estudo, reconhecendo embora na discussão académica a importância de que a forte presença de todas estas circunstâncias (teoria e filosofia política) na vida humana não nos diz muito sobre qual das teorias da justiça escolher, antes mostra-nos, em geral, a premência da busca da justiça na vida da

sociedade humana, ainda que a mesma se possa fazer seguindo caminhos diferentes, privilegiou as contribuições filosófico-políticas de Robert Nozick.

## REFERÊNCIAS

CATARINO, João Catarino. *O liberalismo em questão: justiça, valores e distribuição social*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais e Políticas, 2009.

CHEVALLIER, Jean Jacques; GUICHET, Yves. *As grandes obras políticas de Maquiavel à actualidade*. Mira-Sintra: Europa-América, 2004.

KELLY, Erin (Org.). *John Rawls, Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip. Rawls «Uma teoria da justiça» e os seus críticos». Lisboa: Gradiva, 2005.

LOCKE, John. *Ensaio sobre a verdadeira origem, extensão e fim do governo civil*. Lisboa: 70, 1999.

MERKEL, Wolfgang. *Justiça social e capitalismo de bem estar*. Lisboa: Fundação Friedrich Ebert, 2004.

NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: 70, 2009.

PRÉLOT, Marcel; LESCUYER, Georges. *História das ideias políticas: do liberalismo à actualidade*. [s.l.]: Presença, 2001.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROSAS, João Cardoso. *A concepção de Estado de Nozick*. Disponível em: <<http://criticanarede.com/nozick.html.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2014.

ROSAS, João Cardoso. John Rawls: O Primado da justiça numa sociedade pluralista. In: ESPADA, João Carlos; ROSAS, João Cardoso (Eds.). *Pensamento político contemporâneo, uma introdução*. Lisboa: Bertrand, 2004.

ROSAS, João Cardoso; THALER, Mathias; GONZÁLEZ, Inigo. Filosofia política. In: GALVÃO, Pedro (Org.). *Filosofia: uma introdução por disciplinas*. Lisboa: 70, 2013.

SANDEL, Michael. *O liberalismo e os limites da justiça*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

WALZER, Michael. *As esferas da justiça*. Lisboa: Presença, 1999.